



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.640, DE 2025** **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui o Programa Nacional de Habitabilidade e Segurança Prisional, destinado à avaliação, regularização e certificação das condições físicas, sanitárias e estruturais dos estabelecimentos penais em todo o território nacional, em conformidade com padrões mínimos de segurança, salubridade e direitos humanos, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (MÉRITO);

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 DO RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025**

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui o Programa Nacional de Habitabilidade e Segurança Prisional, destinado à avaliação, regularização e certificação das condições físicas, sanitárias e estruturais dos estabelecimentos penais em todo o território nacional, em conformidade com padrões mínimos de segurança, salubridade e direitos humanos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Programa Nacional de Habitabilidade e Segurança Prisional, com o objetivo de promover a avaliação técnica, a padronização e a certificação das condições de funcionamento das unidades prisionais em todo o território nacional.

§1º O programa tem caráter contínuo e interinstitucional, devendo integrar ações conjuntas entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), as Vigilâncias Sanitárias Estaduais e Municipais e os Corpos de Bombeiros Militares.

§2º O programa visa assegurar que as unidades prisionais atendam aos padrões mínimos de segurança, habitabilidade, salubridade, acessibilidade e dignidade humana, em consonância com os princípios constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Art. 2º O programa compreende as seguintes etapas:

I – diagnóstico técnico das condições físicas, sanitárias e estruturais das unidades prisionais;

II – elaboração de planos estaduais e municipais de adequação e manutenção das unidades;

III – certificação de conformidade sanitária e estrutural mediante emissão de Certificado de Habitabilidade Prisional (CHP);

IV – implantação de rotinas periódicas de inspeção e revalidação do

Apresentação: 04/11/2025 16:19:03.753 - Mesa

PL n.5640/2025



\* C B 2 5 0 6 8 1 0 2 0 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

certificado a cada 4 (quatro) anos;

V – capacitação de servidores penitenciários e gestores públicos para implementação das normas de segurança, manutenção e higiene.

Art. 3º A certificação de habitabilidade prisional será concedida pelas autoridades competentes, após inspeção conjunta do Poder Judiciário, Vigilância Sanitária e Corpo de Bombeiros, observados os seguintes critérios:

- I – adequação à capacidade máxima prevista em projeto;
- II – disponibilidade mínima de ventilação, iluminação natural e acesso à água potável;
- III – funcionamento regular dos sistemas elétrico, hidráulico e de esgoto;
- IV – existência de instalações sanitárias suficientes e acessíveis;
- V – respeito às normas de segurança contra incêndio e pânico;
- VI – existência de espaços adequados para visita, educação, saúde e assistência social;
- VII – separação adequada entre presos provisórios, condenados e vulneráveis.

Parágrafo único. As unidades prisionais que não atenderem aos requisitos de certificação deverão apresentar plano de adequação aprovado pela autoridade penitenciária competente, com cronograma e metas verificáveis.

Art. 4º O Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), será responsável por coordenar a execução do Programa Nacional de Habitabilidade e Segurança Prisional, cabendo-lhe:

- I – consolidar os relatórios técnicos de inspeção e manter banco de dados público sobre a situação estrutural dos estabelecimentos penais;
- II – repassar recursos financeiros e apoio técnico aos estados e municípios para execução das obras de adequação;
- III – firmar convênios e parcerias com órgãos públicos, universidades e organizações da sociedade civil para pesquisa e acompanhamento da política de habitabilidade prisional.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da sua publicação, definindo os padrões técnicos mínimos de habitabilidade, os parâmetros de inspeção e o modelo de certificação prisional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei Federal institui o Programa Nacional de Habitabilidade e Segurança Prisional, inspirado no modelo de governança inaugurado pelo 1º Mutirão Nacional de Habitabilidade, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2025. A iniciativa tem como objetivo garantir a integridade física, sanitária e estrutural das unidades prisionais brasileiras, por meio de certificação técnica permanente e planos de adequação física e sanitária.

Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen, 2024), o Brasil possui 835 mil pessoas privadas de liberdade distribuídas em 1.570 unidades prisionais, das quais 62% não possuem alvará de funcionamento sanitário e mais de 70% operam acima da capacidade projetada. O cenário evidencia grave violação ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, que garante respeito à integridade física e moral dos presos.

O Programa Nacional de Habitabilidade e Segurança Prisional busca institucionalizar uma política pública permanente, tecnicamente orientada e transparente, com metas objetivas — como alcançar 60% das unidades prisionais com certificação de habitabilidade até 2027 e garantir planos estaduais de manutenção contínua em 100% das unidades federativas.

A proposta alinha-se à Resolução CNJ nº 594/2024, ao Pacto Nacional Pena Justa e às diretrizes da ONU (Regras de Mandela, 2015) e da OEA (Pacto de San José da Costa Rica), promovendo a humanização do sistema prisional sem comprometer sua função de segurança pública.

De acordo com o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), 79% das inspeções realizadas em 2023 identificaram problemas estruturais graves, incluindo infiltrações, insalubridade e ausência de ventilação adequada. A falta de manutenção também acarreta riscos à segurança, favorecendo incêndios e rebeliões, o que impacta não apenas os custodiados, mas também os servidores penitenciários.

O Programa Nacional de Habitabilidade e Segurança Prisional propõe um marco normativo técnico e federativo, prevendo certificação periódica (“Certificado de Habitabilidade Prisional – CHP”), acompanhamento interinstitucional e transparência pública dos resultados. Além de assegurar o





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

cumprimento de tratados internacionais de direitos humanos, o programa contribui para reduzir gastos públicos com indenizações judiciais e amplia a legitimidade do Estado brasileiro perante organismos internacionais.

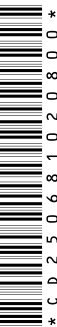
Portanto, a presente proposição é robusta, técnica, inovadora e constitucionalmente segura, representando um avanço histórico no tratamento da questão prisional. O Programa Nacional de Habitabilidade e Segurança Prisional reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade humana, a legalidade e a eficiência na gestão carcerária, transformando o “mutirão” em política pública permanente.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 04/11/2025 16:19:03.753 - Mesa

**PL n.5640/2025**



\* C D 2 5 0 6 8 1 0 2 0 8 0 0 \*